

A desconsideração da personalidade jurídica ante o advento da Lei 13.874/2019

The legal personality disregard before advent of the Law 13.874/2019

Dheyne Melo de Lima*

Artigo recebido em 28/02/2022 e aprovado em 28/03/2022.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo desenvolver uma abordagem comparativa no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica entre o texto anterior do art. 50 do Código Civil brasileiro, a doutrina e a jurisprudência acerca da matéria e a nova redação do referido dispositivo legal trazida pela Lei 13.874/2019, gerada por meio da aprovação da Medida Provisória 881/2019, popularmente conhecida como “MP da Liberdade Econômica”. Busca-se enfatizar os pontos em que o legislador inovou ou simplesmente recepcionou os entendimentos consolidados dos doutrinadores e da jurisprudência produzida pelos tribunais, de forma a coibir o abuso da personalidade jurídica, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade.

Palavras-chaves: desconsideração da personalidade jurídica; desvio de poder.

Abstract

The present academic work aims to develop a comparative approach concerning to the disregard of the legal personality between the previous text of article 50 of the Brazilian Civil Code, the doctrine and jurisprudence on the matter and the new wording of the legal provision brought by Law 13.874/2019, generated through the approval of Provisional Measure 881/2019, popularly known as “Provisional Measure of Economic Freedom”. Seeks to emphasize the points in which the legislator innovated or simply received the consolidated understandings of scholars and jurisprudence produced by Courts, in a manner to curb the abuse of the legal personality, whether by confusion of assets or by deviation of purpose.

Keywords: legal personality disregard; deviation of purpose.

1 Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro, em especial por meio do Código Civil de 2002, trata a pessoa jurídica como uma entidade formada por indivíduos e/ou bens criada de acordo com a lei para uma finalidade específica, sendo detentora de direitos e obrigações e, em tese, independente e diferenciada em relação aos seus membros.

Dessa forma, em regra, a pessoa jurídica responde por seus atos perante o Estado, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, de forma que aquela é tratada de forma dissociada das pessoas físicas que compõem o seu quadro societário.

Tomando isso como base, a pessoa jurídica, por muitas vezes, é usada como instrumento de blindagem para ilicitudes e interesses escusos de seus membros, causando prejuízos não só a terceiros, como também ao próprio Estado.

Assim, o legislador e o aplicador do direito, com o intuito de encontrar formas de combater essas práticas abusivas, criaram o instituto da “desconsideração da personalidade jurídica”, o qual recebeu atenção no Código de

* Especialista em direito público (constitucional, administrativo e tributário) pela Faculdade Estácio de Macapá. Mestrando em direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), na Lei Antitruste (Lei 8.884/1994), na Lei 9.605/1998 (a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dentre outras providências), no Código Civil 2002 (art. 50), no art. 14 da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, mais recentemente, na Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que busca, dentre outras medidas, dar especial enfoque ao instituto em destaque.

Este artigo tem como objetivo identificar o propósito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito civil e o impacto das mudanças efetuadas pela Lei 13.874/2019 no Código Civil, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, assim como pretende identificar o propósito desse instituto e as mudanças trazidas pela lei em relação ao tema em análise, apontando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que tenham sido porventura abarcados ou ignorados pelo legislador, de forma a compreender a importância de tais alterações.

2 A desconsideração da personalidade jurídica

A pessoa jurídica é reconhecida pela ordem jurídica como sujeito dotado de direitos e obrigações, que visa à consecução de certos fins, podendo ser unidade de pessoa natural ou de patrimônios. Dessa forma, via de regra, há autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus sócios e administradores (DINIZ, 2018, p. 51).

Levando essa autonomia em consideração, os sócios podiam lançar mão da pessoa jurídica para cometer fraudes, lesar a sociedade ou terceiros, de forma a se blindar de suas responsabilidades, tornando possível, por exemplo, que os sócios adquirissem bens enquanto as pessoas jurídicas fossem usadas apenas como instrumento para captá-los de forma ilícita, excluindo suas respectivas responsabilidades.

No Brasil, antes da vigência do Código Civil de 2002 não havia uma teoria robusta acerca das pessoas jurídicas, com simples referências no esboço de Augusto Teixeira de Freitas, sendo sedimentada no supramencionado código em seu art. 20, surgindo, assim, a separação entre a pessoa do sócio e a da pessoa jurídica, com responsabilidades próprias (LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019, p. 198).

Isso provocou reação na doutrina e na jurisprudência e fez nascer a *teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, *teoria do levantamento do véu* ou *teoria da penetração na pessoa física (disregard of the legal entity)* para fins de coibir tais abusos (TARTUCE, 2019, p. 403).

Para Venosa *apud* Tartuce (2019):

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir de suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros. Não se trata de considerar sistematicamente nula a pessoa jurídica, mas, em caso específico e determinado, não a levar em consideração. Tal não implica, como regra geral, negar validade à existência da pessoa jurídica.

Essa doutrina se divide em Teoria Maior, segundo a qual é preciso que haja desvio de finalidade (teoria maior subjetiva), além da confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios (teoria maior objetiva), e a Teoria Menor, na qual basta a inexistência de bens da pessoa jurídica passíveis de saldar a dívida.

Conforme Farias, Rosenvald e Netto (2018, p. 380):

Nota-se que a teoria maior subjetiva exige a prova de fraude ou abuso com a intenção de prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Já a teoria maior objetiva – bem desenvolvida por Fábio Konder Comparato, que redigiu o art. 50 do Código Civil – centra-se mais em aspectos funcionais do que propriamente nas intenções dos sócios. Podemos dizer, nesse contexto, que o Código Civil optou pela teoria maior objetiva (isto é, podemos entender que a prova da culpa nem sempre será necessária, bastando provar a confusão entre os patrimônios. Obviamente, se houver prova da fraude, também haverá desconsideração).

À exceção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 28, § 5º, o nosso ordenamento jurídico adotou a Teoria Maior Objetiva para fins de desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil, inclusive podendo ser invocada pela própria pessoa jurídica em seu favor (FARIAS, NETTO e ROSENVALD, 2018).

O art. 28, *caput*, do CDC arrola como hipóteses de sua incidência o abuso de direito, o excesso de poder, a infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica quando provocados por má administração.

Na seara consumerista, esse instituto visa propiciar a máxima proteção ao consumidor, dispondo de forma ampla e expressa sobre sua aplicação ao caso concreto, visando afetar o patrimônio dos sócios ou de outra pessoa jurídica que pertença ao mesmo grupo societário, sendo, portanto, o CDC (Lei 8.078/1990), o primeiro dispositivo legal a fazer menção à desconsideração da personalidade jurídica (GARCIA, 2020, p. 311-312).

Vale ressaltar que o CDC adota a teoria menor, segundo a qual há fraude presumida, bastando que a personalidade seja um obstáculo para que o consumidor alcance o ressarcimento dos prejuízos absorvidos, situação que enseja a desconsideração (GARCIA, 2020, p. 321).

Sobre esse tema, merece destaque o seguinte julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos (BRASIL, 2019).

Schreiber *et al.* (2020, p. 183) apontam que:

[...] a desconsideração da personalidade jurídica é instituto concebido na experiência anglo-saxônica como forma de permitir o salto sobre a pessoa jurídica para alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores.

Tal instituto encontra referência nas expressões inglesas *disregard doctrine* ou *lifting the corporate veil*, isto é, no último caso, levantar o véu corporativo para atingir quem se esconde por trás da pessoa jurídica para fins indevidos.

Devido à objetividade dessa interpretação, para esse autor, o art. 50 do Código Civil adota a Teoria Maior Objetiva, na qual o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou abuso de poder, será aferido de acordo com o exame objetivo do caso concreto.

Diga-se, a propósito, que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica também atinge as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, mesmo que sejam entidades de caráter beneficente e filantrópico, podendo ser estas consideradas fornecedoras de serviços, conforme disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, AgRg no Ag 1.215.680; REsp 469.911 *apud* FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 388).

Contudo, há requisitos que devem ser observados, como a legitimação para sua propositura e as hipóteses em que pode ser e como deve ser aplicada a desconsideração (mediante requerimento do interessado e/ou *ex officio*) no âmbito processual civil.

Da redação original do art. 50 do Código Civil (antes da Lei 13.874/2019), vimos o legislador lançar mão da Teoria Maior Objetiva ao determinar que a desconsideração da pessoa jurídica, mediante pronunciamento judicial,

observaria o abuso de direito mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não se discutindo a intenção fraudulenta dos sócios (natureza subjetiva).

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em outro prisma, entendeu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) 1.306.553-SC, que “o encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não é causa, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil” (CAVALCANTE, 2019, p. 307).

Conforme é possível inferir da inteligência do art. 50 do Código Civil, o pronunciamento será realizado pelo juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, isto é, não pode o magistrado decidir essa questão de ofício na esfera cível. No entanto, Tartuce (2019) diverge, entendendo que em alguns casos de ordem pública é possível a desconsideração *ex officio*, como nas hipóteses envolvendo relações de consumo e em casos de danos ambientais, isto é, nas hipóteses abarcadas pela teoria menor.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), o incidente de desconsideração da pessoa jurídica passou a integrar o rol das intervenções de terceiros, Capítulo IV, arts. 133 a 137, sendo cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, com observância dos pressupostos previstos em lei.

Vale ressaltar que essa intervenção dar-se-á no corpo dos autos, podendo até mesmo ocorrer na petição inicial (art. 134, § 2º, do CPC/2015), conforme ensinam Farias, Netto e Rosenvald (2018, p. 384):

Nesse contexto, não se justifica exigir a propositura de uma ação autônoma de conhecimento para a obtenção da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a formação do incidente processual, com respeito ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa...). Não se olvide, de qualquer maneira, que a providência da desconsideração não pode ter aplicação irrestrita e sem medida, impondo-se o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Esse incidente também pode ser proposto pelos próprios sócios da pessoa jurídica, na chamada desconsideração inversa, nos termos do art. 133, § 2º do CPC/2015. No entanto, nessa hipótese, ao contrário das demais, o processo não será suspenso. Sobre a questão, antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, entendia a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça *apud* Cavalcante (2019, p. 307):

Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira prejudicada, ainda que integre a sociedade empresária na condição de sócia minoritária, terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a resguardar sua meação. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. A legitimidade para requerer essa desconsideração é daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. STJ. 3ª Turma. REsp 1.236.916-RS, rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2016 (info 533).

Assim, o CPC/2015, em seu Capítulo IV, positivou precedentes jurisprudenciais e doutrina relacionados ao tema ao apontar os requisitos e o procedimento que devem ser observados pelo órgão julgante quando da análise do caso concreto, observados os pressupostos previstos em lei, de acordo com a relação que deu causa à ação (se cível comum ou consumerista, por exemplo).

3 As inovações trazidas pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)

Como vimos, da leitura do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica era dotada de generalidades para algo tão complexo, o que causou inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais nos anos seguintes, até que o Poder Executivo editou a Medida Provisória 881, de 2019, que ficou popularmente conhecida como “MP da Liberdade Econômica”, sendo posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei

13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e acrescentou o art. 49-A ao Código Civil e itens ao seu art. 50, dando especial atenção à matéria.

Para Tartuce (2019), a MP 881/2019 apresentava sérios problemas técnicos no trato das categorias civis e nas propostas de alterações do Código Civil de 2002, além de carecer de urgência que a justificasse, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (TARTUCE, 2020).

Vejamos, então, o texto do art. 7º da Lei 13.874/2019:

Art. 7º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos'.

Para Leonardo e Rodrigues Junior (2019, p. 197), o art. 49-A foi inserido no Código Civil de 2002 como um resgate ao texto do art. 20 do Código Civil de 1916, segundo o qual "As pessoas Jurídicas têm existência distinta da dos seus membros", ainda que o entendimento doutrinário já viesse nesse sentido desde então.

Segundo esses autores (p. 198), o parágrafo único do referido dispositivo se assemelha mais a um enunciado de bons propósitos ou como um vetor de intenções do que como uma norma jurídica propriamente dita, pois apresenta redação pouco utilizada na técnica legislativa dos códigos de nosso ordenamento, "informando uma determinada compreensão sobre (i) o que vem a ser a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e (ii) quais seriam os fins dessa autonomia no âmbito do ordenamento jurídico".

A autonomia patrimonial vem a ser a distinção entre os patrimônios da pessoa jurídica e os seus respectivos sócios e não pode ser entendida em conjunto com a segregação de riscos, pois é possível que haja autonomia patrimonial sem limitação de responsabilidade.

O art. 7º da Lei 13.874/2019 ainda realizou alteração no art. 50 do Código Civil, no texto de seu *caput* e acrescentando itens (parágrafos e incisos), de forma que esse dispositivo passasse a dispor da seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (NR)

Vemos que o legislador buscou conceituar, para os efeitos da lei, o desvio de finalidade (§ 1º) e a confusão patrimonial (§ 2º), de modo a afastar os conceitos abertos, evitando o subjetivismo do intérprete e aplicando, também, a extensão das obrigações de sócios à pessoa jurídica.

No que diz respeito ao desvio de finalidade (§ 1º), a lei excluiu o requisito doloso constante no texto da Medida Provisória 881/2019 para sua caracterização, embora utilize a expressão "com o propósito de", o que evidencia o elemento subjetivo, devendo ser avaliado "segundo os atos exteriores capazes de justificar a qualificação do exercício abusivo da personalidade jurídica" (LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019, p. 212).

Quanto à expressão “ilícitos de qualquer natureza”, constante no final do texto do referido parágrafo, deve-se visualizá-la com cautela, uma vez que nem todo ato ilícito praticado pela pessoa jurídica poderia ser utilizado como fundamento para a sua desconsideração, como é o caso de inadimplência contratual ou tributária (LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019, p. 212).

O § 2º, por seu turno, definiu em rol exemplificativo as características da confusão patrimonial. No entanto, deixou em aberto a possibilidade de outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, § 2º, III), como o previsto no art. 1.055, § 1º, conforme definido pelo seguinte enunciado do Conselho da Justiça Federal *apud* Diniz (2018, p. 66), no qual:

[...] a regra contida no art. 1055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexatidão da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

Outra hipótese de confusão patrimonial é encontrada no Enunciado 17 da Jornada Paulista de Direito Comercial, no qual definiu que

[...] na falência é admissível a responsabilidade patrimonial do sócio da falida nos casos de confusão patrimonial que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, observando o contraditório prévio e o devido processo legal.

Para Leonardo e Rodrigues Junior (2019, p. 213), a confusão patrimonial ocorre quando os ativos patrimoniais da pessoa jurídica são utilizados em prol das pretensões pessoais dos sócios, alheias às finalidades societárias. O mesmo acontece quando os ativos patrimoniais dos sócios são direcionados às finalidades societárias, não sendo possível a diferenciação específica de um regular aporte de capital à empresa, embora haja pessoas jurídicas cujo objeto social é voltado à administração de bens, situação na qual a formação de seu capital social com ativos imobiliários dos sócios não configura confusão patrimonial.

Há outras hipóteses de confusão patrimonial. Algumas delas desenhadas no § 2º do art. 50, introduzido pela Lei 13.874/2019, ao estilo das seguintes: (i) adimplemento repetitivo, pela sociedade personificada, de obrigações originariamente imputadas a seus sócios (ou, *ad contrario sensu*, o adimplemento repetitivo, pelo sócio, de obrigações originariamente imputadas à pessoa jurídica, no caso da exótica “desconsideração inversa”; (ii) circulação de ativos e de passivos entre os sócios e a pessoa jurídica, ou vice-versa, sem efetivas contraprestações.

Tartuce (2019) ressalta que a desconsideração da personalidade jurídica atinge tão somente os sócios ou administradores que, direta ou indiretamente, tiram proveito do abuso, de forma dolosa, pois, anteriormente, o instituto era utilizado de forma indiscriminada, extrapolando a proporcionalidade da medida.

O § 3º positivou no Código Civil a desconsideração inversa, já consagrada no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 133, § 2º, não trazendo inovação prática no ordenamento jurídico (LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019, p. 214), tornando possível responsabilização da empresa pelas dívidas contraídas por seus sócios e tem como requisito o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, sendo medida excepcional, precedida do contraditório e da ampla defesa, cabível quando se comprovado que o devedor (pessoa física) utilizou-se indevidamente da pessoa jurídica para esquivar-se de suas obrigações.

Quanto ao § 4º do art. 50, este vai ao encontro do entendimento de Tartuce (2019), alinhado ao Enunciado 281 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual:

A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que é imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para Leonardo e Rodrigues Junior (2019, p. 214), a redação é tecnicamente adequada, ainda que seja insuficiente para afastar outras consequências da expansão da responsabilidade “para além da pessoa jurídica por efeito da legislação extravagante”.

Ao mesmo tempo, estabeleceu uma possibilidade em que não há desvio de finalidade (§ 5º), como é o caso da mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Por 'atividade econômica específica da pessoa jurídica', no caso das sociedades, deve-se interpretar seu objeto social. Para as associações e para as fundações, por sua vez, inexistente um objeto social. Há uma finalidade e diversas atividades que podem ser desenvolvidas para o seu alcance (LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019, p. 215).

Gonçalves Neto (2018, *apud* LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019) aponta que a doutrina e a jurisprudência se incumbiram de diferenciar os *atos praticados com abuso de poder* e os *atos praticados com excesso de poder*, sendo os primeiros caracterizados pela ação que extrapola o objeto da pessoa jurídica, praticando atos estranhos à sua finalidade, enquanto os segundos constituem-se em atos inseridos no âmbito das atividades da pessoa jurídica, mas que vão para além dos limites de ação do administrador, os quais ainda que vinculando a pessoa jurídica, resguardaria o direito de regresso contra o administrador que extrapolarou os seus poderes.

Percebe-se uma tendência de se sobrepor a teoria da aparência ao texto do Código Civil, em conexão ao princípio da confiança, para interpretação dos atos jurídicos em sentido amplo. Há, nesse sentido, conexão com o enunciado n. 145 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, da III Jornada de Direito Civil, ao afirmar que o art. 47 do Código Civil não afasta a teoria da aparência (LEONARDO; RODRIGUES JUNIOR, 2019, p. 215).

Não confundir com a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, que nada mais é do que a possibilidade de atingir a personalidade de sócio oculto, os chamados "laranjas" ou "testas de ferro" para fins de coibir fraudes, desde que provada a existência do sócio oculto. Também é aplicado esse instituto no caso do sócio que cria nova pessoa jurídica para fugir do pagamento de dívidas e de sanções em geral (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2018, p. 386).

Embora a Lei 13.874/2019 tenha sido concebida a partir de uma Medida Provisória desprovida de seu principal requisito de edição, ou seja, desprovida de urgência (art. 62, *caput*, da CRFB/1988), e o art. 49-A possuir conteúdo meramente informativo acerca da compreensão do que vem a ser a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e sua finalidade, nota-se que as alterações ocorridas no art. 50 do Código Civil, merecendo destaque a conceituação do que vem a ser "desvio de finalidade" e "confusão patrimonial" e da abordagem da desconsideração inversa, são de grande relevância para a finalidade e efetividade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

4 Considerações finais

Conforme é possível depreender, nota-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica surgiu como teoria para coibir fraudes e outros danos a credores, até ser positivada no art. 50 do Código Civil de 2002. No entanto, a Teoria Maior Objetiva foi aplicada de forma rasa, o que exigia um trabalho interpretativo deveras complexo por parte do operador do direito, tendo, dessa forma, dificuldades para coibir práticas ilícitas.

O ponto nevrálgico da dúvida pairava nos conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, pois a legislação anteriormente vigente não pormenorizava essas duas hipóteses, assim a interpretação era pautada em termos vagos.

Assim, a MP da Liberdade Econômica (MP 881/2019), posteriormente transformada na Lei 13.874/2019 (popularmente conhecida como Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica), além de adicionar o art. 49-A ao Código Civil e estabelecer que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, sendo, portanto, sua autonomia patrimonial um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, positivando de forma concisa a doutrina e a jurisprudência norteadoras da aplicação do direito ao caso concreto, também destrincha os conceitos de desvio de finalidade e de confusão patrimonial.

O primeiro vai ao encontro do pensamento construído por Sílvio de Salvo Venosa, quando a pessoa jurídica deve ser desconsiderada em razão de desvio de finalidade quando é utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

Noutro prisma, a confusão patrimonial acolheu o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de transferência de bens para a pessoa jurídica com o intuito de fraudar partilha em dissolução de união estável, de forma a ser possível, ainda, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caso o cônjuge ou companheiro(a) prejudicado(a) faça parte da sociedade empresária, ainda que na condição de sócio minoritário.

Portanto, ao positivar entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados relativos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o legislador, convertendo a MP 881/2019 na Lei 13.874/2019, em que, dentre outras medidas contidas em seu texto, altera o Código Civil na parte relativa à desconsideração da personalidade jurídica, vem pormenorizar hipóteses em que a pessoa jurídica pode ser desconsiderada com vistas a subverter fraudes contra credores, trazer conceitos menos genéricos do que vem a ser “desvio de finalidade” e “confusão patrimonial”, visando dirimir eventuais controvérsias interpretativas e, dessa forma, contribuir para uma maior segurança jurídica, razão pela qual a temática possui relevância e pertinência jurídicas.

5 Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019. *Declaração de direitos de liberdade econômica*. Brasília-DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 279273 SP 2000/0097184-7. Relator: min. Ari Pargendler, 14 de dezembro de 2003, T3 - TERCEIRA TURMA. Data de publicação DJ 29/03/2004, p. 230. RDR, vol. 29, p. 356.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Vade mecum de jurisprudência: dizer o direito*. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de direito civil: volume único*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de defesa do consumidor comentado: artigo por artigo*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 311-327.

IASP aprova enunciados na Jornada Paulista de Direito Comercial. *Migalhas. Migalhas quentes*. São Paulo, 17 dez. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/192454/iasp-aprova-enunciados-na-jornada-paulista-de-direito-comercial>. Acesso em 16 fev. 2022.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR Otavio Luiz. A autonomia da pessoa jurídica: alteração do art. 49-A do Código Civil: art. 7º. In: *Comentários à Lei da liberdade econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019a, p. 197-203.

LEONARDO, Rodrigo Xavier; RODRIGUES JUNIOR Otavio Luiz. A desconsideração da pessoa jurídica: alteração do art. 50 do Código Civil: art. 7. In: *Comentários à Lei da liberdade econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019b, p. 204-221.

ROSSATO, Luciano Alves; TONIELLO, Vitor Bonini. *Noções de direito civil e processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2019.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

TARTUCE, Flávio. A Medida Provisória 881/2019 e as alterações no Código Civil: primeira parte: desconsideração da personalidade jurídica e função social do contrato. *Jus Brasil*, [2020]. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/703994479/a-medida-provisoria-881-2019-e-as-alteracoes-do-codigo-civil-primeira-parte-desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-funcao-social-do-contrato>. Acesso em: 17 fev. 2022.